



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4754/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 1.079, de 1950, parágrafo único com o seguinte conteúdo:

Art. 39.

Parágrafo único. No mesmo crime incorre o Ministro do Supremo Tribunal Federal que atentar contra:

1 – A existência da União;

2 – O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

3 – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – A segurança interna do país;

5 – A probidade na administração;

6 – A lei orçamentária;

7 – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

8 - Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Executivo e Legislativo, suprimindo seus poderes legais e constitucionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto trata apenas de acrescentar como responsabilidade aos Ministros do Supremo Tribunal Federal os mesmos atos que configuram crimes de responsabilidade do Presidente da República.

Tal equalização, antes de uma necessidade imaginada por isonomia de tratamento, é uma necessidade criada pelo poder judiciário, em sua alta cúpula, a partir do momento que determina atos executórios administrativos, administra o Estado, legisla por ele, e se sobrepõe na discricionariedade inclusive em atos privativos e exclusivos do Poder Executivo e Legislativo, instaura e preside inquéritos, além de acusar para posteriormente julgar, entre outras funções que não lhe pertencem, ao contrário, lhe são vedadas, seja pela tripartição de poderes, seja pelos princípios processuais e penais, muitas vezes.

Haja vista o Poder Judiciário ser um executor que não encontra limites, especialmente o STF, que não é nem fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por decisão própria (outra forma de manter controle absoluto de sua função administrativa, judicial e correcional, impedindo que os juízes da mais alta Corte respondam por desvios de conduta em qualquer outro órgão que não sua própria Casa), ele está decisoriamente inclusive muito acima do Presidente da República ou Chefes do Legislativo.

Destarte, igualar suas responsabilidades ao do Chefe do Poder Executivo é extremamente urgente, ainda que medida muito tímida, tendo em vista que vêm realizando função precípua do Poder Executivo e por vezes do Legislativo, sem qualquer controle, adicionado ao fato do poder concentrado nas decisões judiciais, que não se discutem, mas se cumprem, mesmo quando administram ou legislam.



Outrossim, o controle de um Poder que sobrepuja e deixa todos os outros reféns deve ao menos achar limites na lei, em que pese sua interpretação ainda ficar refém do próprio órgão que se busca regular, tal é a dificuldade em limitar a intangibilidade desse absoluto e praticamente ilimitável Poder da Suprema Corte.

Ainda que pequena e tímida, tal mudança busca resguardar o Estado de acentuada tirania, tanto que já eram deveres do próprio Chefe do Poder Executivo, e não obsta de forma alguma a prestação jurisdicional, como se pode ver nas responsabilidades listadas: 1 – A existência da União; 2 – O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Executivo; 3 – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; 4 – A segurança interna do país, 5 – A probidade na administração; 6 – A lei orçamentária; 7 – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; 8 - Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Executivo e Legislativo, suprimindo seus poderes legais e constitucionais.

Razão pela qual espero poder contar com o apoio de todos os parlamentares brasileiros, pois não se trata de uma mera questão partidária, e sim de defesa das instituições, tal como descritas na Carta Cidadã de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 3 9 9 5 8 7 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Lei de Responsabilidade (Lei 1.079, de 1950), com o objetivo de tipificar condutas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD223399587100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 3 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

FIM DO DOCUMENTO